

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC**

Concorrência Pública nº 001/2019

| |
|------------------|
| PROTOCOLO |
| em 13 / 03 / 19 |
| Ass.: _____ |

ENGEMASS – Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ nº 07.289.188/0001-89, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 233, Centro, General Carneiro/PR, vem por meio de seu representante legal Sr. Clewerson Cezar Masnik infra assinado, inscrito sob o CPF nº 990.175.399-68, com respaldo no art. 109 e ss. da Lei nº 8.666/93, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato de habilitação da licitante no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 001/2019, pelos motivos e fundamentos que expõe a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se a tempestividade deste recurso administrativo, uma vez que a decisão administrativa de habilitação se deu em sessão pública do dia 06 de março de 2019, encerrando-se o prazo para apresentação de impugnação em **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 109, I, b, da Lei 8.666/93.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo possui respaldo no § 2º, art. 109 da Lei 8.666/93, razão pela qual requer-se desde logo a aplicação do dispositivo por razões de interesse público uma vez que a continuidade do processamento da licitação contraria o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº001/2019 instaurado pela Prefeitura Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, tendo como objeto a: *'Contratação de empresa para a execução de obras e projetos de qualificação viária, consistentes em pavimentação asfáltica com terraplanagem, drenagem pluvial, passeios e sinalização viária de ruas municipais de Major Vieira/SC'*.

Na data aprazada, a Comissão Especial de Licitações efetuou a abertura dos envelopes contendo a documentação das licitantes. Em sessão pública do dia 06 de março de 2019 a Comissão de Licitações se manifestou pela habilitação da empresa DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES e pela inabilitação da licitante recorrente.

Contudo, observa-se que o entendimento adotado pelos excelentíssimos membros da Comissão de Licitação não se coaduna com os ditames do procedimento licitatório, haja vista que existem motivos suficientes a ensejar a inabilitação da empresa DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES como corolário do princípio constitucional de vinculação ao instrumento convocatório, **conforme abaixo é possível se constatar.**

4. DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de Comissão de Licitação na Concorrência nº 001/2019 que habilitou a licitante DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES. Ocorre que a referida empresa que participa do certame licitatório não observou atentamente as regras previstas no edital. Vejamos.

O edital exigia que o licitante apresentasse documentos referentes à usina de asfalto onde será retirado o material para a pavimentação.

D.6) No caso de a proponente não ser proprietária da usina, deverá apresentar instrumento particular (contrato) que indique as responsabilidades civis, trabalhistas e fiscais entre os contratantes, **bem como, apresentar PPRA, LTCAT e PCMSO da empresa responsável pela usina,** a fim de subsidiar o ente público na fiscalização da empresa responsável pela entrega do material.

Note-se que, conforme previsto no Edital, é ônus da licitante apresentar os documentos de habilitação, sob pena de sua INABILITAÇÃO. Havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação do licitante, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, listados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destacando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do

juízo objetivo. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial”¹. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Ademais a atuação dos membros da Comissão de Licitações deve observar o princípio do juízo objetivo, corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisando a documentação apresentada com base em critérios indicados de forma clara e precisa no ato convocatório.

No entanto, no caso houve erro por parte do licitante, que não apresentou documento dentro da validade exigida pelo edital, *pois para que o PCMSO apresentado tivesse validade deveria ter apostado a assinatura do Médico do Trabalho responsável pelos dados contidos no relatório.*

Sem a assinatura do Médico do Trabalho responsável pelo PCMSO não há como aferir a sua validade e eficácia, pois elemento essencial ao documento.

Trata-se de erro não passível de validação posterior, pois afronta à isonomia entre os participantes. Não se verifica apenas um erro formal na apresentação do documento. Reitera-se: **não cabe ao licitante alegar que se trata de excesso de rigor no formalismo da apresentação da documentação.**

Como é consabido, *aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.* Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”².

Destarte, a respectiva decisão que habilitou a licitante não pode se sustentar, colocando em risco a idoneidade do presente certame, considerando que aceitar a nova documentação para suprir determinados requisitos seria privilegiar um concorrente em detrimento de outros, ferindo o princípio da igualdade, motivo pelo qual requer a inabilitação da empresa DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

5. REQUERIMENTO

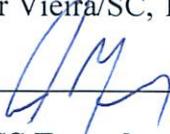
Diante do exposto, requer a esta digna Comissão de Licitações do Município de Major Vieira/SC que o presente recurso seja recebido e processado, acolhendo as razões expostas para que:

- a) Seja aplicado o efeito suspensivo, nos termos do § 2º, art. 109 da Lei 8.666/93;
- b) Seja reconsiderada a decisão que julgou a licitante DÉCIO PACHECO CONSTRUÇÕES habilitada para a Concorrência Pública nº 001/2019, declarando-a inabilitada;

Outrossim, sendo diverso o entendimento, solicita-se, desde logo, seja o recurso remetido à autoridade superior para análise e decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Major Vieira/SC, 11 de março de 2019.



ENGEMASS Engenharia e Construção EIRELI

Representante Clewerson Cezar Masnik